

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.678/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155916-95
Impugnação: 40.010121273-88
Impugnante: Convite Ind e Com de Brinquedos e Móveis Escolares Ltda
IE: 062913288.00-21
Proc. S. Passivo: Adalberto José da Cunha
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte, com as notas fiscais emitidas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada por notas fiscais destinadas a outros contribuintes, encontradas no estabelecimento autuado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2º, III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR e, ainda, para adotar como base de cálculo da multa isolada os valores das notas fiscais, adequando-a ao percentual previsto no § 2º do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais de saída para as vendas realizadas pela Autuada, no período de novembro/2006 a fevereiro/2007, apuradas através do confronto entre as notas fiscais emitidas e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento, e também entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de notas fiscais encontradas no estabelecimento autuado e destinadas a outros contribuintes.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, inciso III, da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II e §§ 1º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 2º da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134 a 137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147 a 149.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais de saída para as vendas realizadas pela Autuada, no período de novembro/2006 a fevereiro/2007, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento, e também entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de notas fiscais encontradas no estabelecimento e destinadas a outros contribuintes.

Item 1 do AI – Mercadoria – Saída Desacobertada

O trabalho fiscal, para caracterizar a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, baseou-se em documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. A Impugnante alega que esses pedidos foram cancelados pelos prováveis compradores, quando souberam que a empresa emitente dos mesmos estava sendo investigada pela Receita Estadual.

Analisando os documentos juntados aos autos, pode-se ler observações como "Devolver R\$ 7,36 de CPMF" fl. 23, "entregue dia 05/02/07" fl. 24, que demonstram com clareza que a tese da Impugnante não pode ser acatada, devendo prevalecer o lançamento no que se refere à saída desacoberta de documentos fiscais.

As observações constantes nos pedidos comprovam que as mercadorias foram vendidas e circularam, fazendo com que ocorresse o fato gerador do ICMS.

Não está em julgamento o fato das caixas escolares de escolas estaduais, municipais e particulares comprarem ou não, sem notas, pois, por regra, ninguém deve comprar sem nota fiscal, mas as evidências que constam nos pedidos deixam clara a comercialização de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal pela Impugnante. Especificamente no caso apreciado, fica evidenciado que as citadas caixas escolares compraram sem nota fiscal da Impugnante.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Item 2 do AI – Mercadoria – Entrada Desacobertada

Imputação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de notas fiscais encontradas no estabelecimento da Autuada e destinadas a outros contribuintes, no período de janeiro a março de 2007.

Ocorre, todavia, tratar-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido por substituição tributária (Notas Fiscais nºs 015778 e 048049) e também de mercadoria enviada para industrialização, amparada pela suspensão (Nota Fiscal nº 007889), as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais foram utilizadas na fabricação das mercadorias comercializadas sem notas fiscais pela Impugnante e cujo imposto está sendo exigido no item 1 acima. Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Não obstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva multa de revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria.

Desta forma, legitimada está a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, e § 2º da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Entretanto, ao efetuar o cálculo da multa isolada, o Fisco adotou como base de cálculo o valor das notas fiscais acrescido da margem de valor agregado – MVA (fl. 116), o que não está correto. O valor de cada operação de entrada é o constante do documento fiscal.

Com efeito, com a exclusão do ICMS e MR se fazem necessárias novas adequações para o cálculo da multa isolada: a primeira, para adotar os valores constantes das notas fiscais e, a segunda, para adequá-la ao percentual previsto no § 2º do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas às entradas desacobertadas, bem como adequar a multa isolada aos valores das notas fiscais e ao percentual previsto no §2º do artigo 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ